



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 139.055 - SP (2009/0112958-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : EMIVAL SANTOS DA SILVA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CRISTIANO PEREIRA GONÇALVES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DO DELITO. NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO DEMONSTRADA PELA PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. SUPERVENIENTE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO SENTENCIANTE QUE MANTEVE A CUSTÓDIA PELOS MESMOS FUNDAMENTOS. FUNDAMENTAÇÃO QUE DEVE SER TIDA POR IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.

1. Conquanto a sentença condenatória constitua novo título a embasar a manutenção do cárcere e inexista apreciação do Tribunal de origem acerca da superveniente sentença, não resta configurada hipótese de supressão de instância, porquanto limitou-se o juízo sentenciante a manter a custódia, vale dizer, indeferiu a liberdade do Paciente, sem agregar fundamentos novos.

2. A prisão preventiva somente é válida se expressamente justificada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do art. 312 do Código de Processo Penal.

3. Na hipótese, a prisão preventiva foi decretada para a garantia da ordem pública, em razão da especial gravidade com que o delito foi cometido, e da periculosidade concreta do acusado, demonstrada pelas circunstâncias que cercaram o delito.

4. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa não têm o condão de, por si sós, desconstituírem a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 139.055 - SP (2009/0112958-4) (f)

IMPETRANTE : EMIVAL SANTOS DA SILVA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CRISTIANO PEREIRA GONÇALVES (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de CRISTIANO PEREIRA GONÇALVES, contra acórdão exarado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o Paciente foi denunciado, com outros dois corréus, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2.º, inciso I, do Código Penal, pois no dia 21 de abril de 2006, impelido por motivo torpe (crime cometido em razão de disputa de pontos de venda de drogas), matou Genivaldo dos Santos Miranda, causando-lhe as lesões corporais descritas no laudo necroscópico que foram a cauda efetiva de sua morte. A denúncia foi recebida em 02/05/2006, ocasião em que foi decretada a prisão preventiva (cumprida em 24/07/2006).

Em 18/05/2007 o Paciente foi pronunciado pela prática do crime previsto no art. 121, § 2.º, inciso I, c.c. o art. 29, ambos do Código Penal.

Irresignado, impetrou-se *writ* originário perante a Corte impetrada, alegando ausência dos requisitos necessários para a decretação da custódia cautelar imposta ao Paciente, bem assim excesso de prazo para julgamento pelo Tribunal do Júri. A ordem, contudo, foi denegada.

No presente *writ* o Impetrante alega, em suma, ausência dos requisitos ensejadores da custódia cautelar.

Afirma que o Paciente faz jus a concessão da liberdade, pois é réu primário, possui residência fixa e família constituída.

Requer, pois, liminarmente e no mérito, que seja assegurado seu direito de aguardar em liberdade o processo criminal movido em seu desfavor.

O pedido de liminar foi indeferido nos termos da decisão de fl. 21.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 26/27, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 77/78, pela denegação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 139.055 - SP (2009/0112958-4) (f)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DO DELITO. NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO DEMONSTRADA PELA PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. SUPERVENIENTE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO SENTENCIANTE QUE MANTEVE A CUSTÓDIA PELOS MESMOS FUNDAMENTOS. FUNDAMENTAÇÃO QUE DEVE SER TIDA POR IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.

1. Conquanto a sentença condenatória constitua novo título a embasar a manutenção do cárcere e inexista apreciação do Tribunal de origem acerca da superveniente sentença, não resta configurada hipótese de supressão de instância, porquanto limitou-se o juízo sentenciante a manter a custódia, vale dizer, indeferiu a liberdade do Paciente, sem agregar fundamentos novos.

2. A prisão preventiva somente é válida se expressamente justificada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do art. 312 do Código de Processo Penal.

3. Na hipótese, a prisão preventiva foi decretada para a garantia da ordem pública, em razão da especial gravidade com que o delito foi cometido, e da periculosidade concreta do acusado, demonstrada pelas circunstâncias que cercaram o delito.

4. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa não têm o condão de, por si sós, desconstituírem a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

5. Ordem denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Cinge-se a controvérsia a verificar se ocorre ilegalidade na manutenção da prisão cautelar do ora Paciente, uma vez que, segundo o Impetrante, estão ausentes os requisitos legais.

O Magistrado da 1.^a vara Criminal da Comarca de Barueri/SP, em sede de sentença de pronúncia, manteve a prisão do ora Paciente, nos seguintes fundamentos:

"[...]"

Os acusados estão respondendo ao processo presos, sendo certo que o delito em tela é gravíssimo e que ficou evidente a periculosidade de ambos, uma vez que, em tese, trata-se de quadrilha de tráfico de entorpecentes. Assim, sendo, sua soltura poderia colocar em risco a ordem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pública, bem como a própria vida das testemunhas. Por isso, subtraio-lhes o direito de apelar em liberdade.[...]" (fls. 53)

O pedido de revogação da prisão preventiva foi desprovido pelo Tribunal de origem, quando da análise do *habeas corpus* n.º 990.08.145276-6 , *in verbis*:

"[...]

*Sem **nenhuma** razão a concessão de liberdade, neste momento, ao paciente.*

*Notadamente por se tratar de delito de **homicídio qualificado por motivo torpe**, crime grave, verdadeiramente **gravíssimo**, que põe à mostra a violência manifesta que assola nossa terra, desassossega e intranquiliza a sociedade, já cansada e atormentada pela constante ausência de segurança nos dias que correm.*

De sorte que isso já revela a temibilidade da agente.

Que tem, por sem dúvidas, personalidade violenta e perigosa, característica ínsita na própria figuração de quem pratica ou tenta praticar crime desta natureza.

*Aquele que consta ter tirado o que é o maior **bem** que o ser humano possui - **sua vida** - não pode e não deve ser tratado igualmente a tantos outros cidadãos de bem e que seguem sua linha de conduta social aceitável e tranqüila.*

E o Judiciário não pode ficar alheio ou ausente a esta preocupação, dê que a ele, em última instância, é que cabe a palavra e a solução.

*Benesses inadequadas ou favores não merecidos sófazem aumentar ainda mais o devastador e desolador quadro de violência que assola nossa terra e atravessamos em nossos dias, recheado de violência, desrespeito e desconsideração ao maior dom do ser humano, conclua-se outra vez, que é a **vida**.*

Aquele que não se preocupa com isto e age como homicida, merece tratamento severo, não fora o próprio exemplo ao mais da sociedade, pelo menos até com vistas a se coibir novas atuações desastrosas como estas.

A prisão, para o caso, então, mais que aconselhável, é imperiosa, já se disse.

Por isso e em boa hora a manutenção do encarceramento, considerada a insegurança que reina em nossos dias, para conveniência da instrução criminal e garantia de eventual aplicação da lei penal.

Donde a solução encontrada pelo julgador ilustre de origem, mantendo a custódia do acusado, até solução final, ser medida de prudência, zelo e preocupação com o social.

Recheados de julgados nossos compêndios no sentido de ser mantida a prisão provisória, em hipóteses de apontados crimes graves, como aqui.

"No conceito da ordem pública, não se visa apenas prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face de gravidade do crime e de sua repercussão." (Supremo Tribunal Federal, Min. Carlos Madeira, RTJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

124/033).

"O crime de homicídio qualificado, após ser considerado hediondo, pela Lei nº 8.072/90 (art 1º, I), fica insuscetível de fiança ou liberdade provisória (art. 2º, II). Prisão preventiva que se tem por legal." (STJ - RHC nº 4.534-5 - RS - 5ª T - Rei Min. Cid Flaquer Scartezzim - DJU 07.08.95)

"A vedação contida no inciso II do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, sobre concessão de fiança e liberdade provisória aos denunciados pela prática de crimes hediondos, não apresenta vício de inconstitucionalidade por se tratar de benefício cuja regulamentação ou admissão é deferida pela Constituição Federal à lei ordinária, artigo 5º, LXVI." (TJSP - HC nº 181.365-3 - SP - 6ª Câ. - Rei. Des. Gentil Leite -j. 22.02.95 - v.u.).

Garante-se, com isso, a ordem pública e social e previne-se eventual desaparecimento do acusado.

Enfim, a prisão é necessária.

Daí que justifica-se plenamente a atuação do Estado, no caso concreto, na coarctação da liberdade de ir e vir do cidadão.

Permitindo, então, à sociedade, que veja encarcerado aquele que mereça ser banido do convívio, como aqui.

Para a proteção dele e de todos os seres de bem que querem ver o Judiciário atuando.

Demais e reprisando-se o que já se firmou, tanto na origem, como aqui, absolutamente incompatível a liberdade, para casos de crimes graves.

Havendo, então, como positiva e efetivamente há, indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, o mínimo a ser feito é o que se fez.

Irrelevante, por fim e por isso mesmo, possuir o paciente residência fixa, ocupação lícita ou de ostentar bons antecedentes.[...]" (fls. 62/64)

Cabe salientar, que conforme certidão de objeto e pé encaminhada pelo Juízo Processante (fl. 82), já foi proferida sentença nos autos do processo em epígrafe em 27/04/2010, tendo sido o Paciente condenado à pena de 14 (quatorze) anos de reclusão em regime fechado, pela prática do delito previsto no art. 121, § 2.º, inciso I, c.c o art. 29, ambos do Código Penal.

O juízo processante manteve, ainda, a custódia cautelar, nos seguintes termos (fl. 82):

"O réu Cristiano responde preso ao processo e, agora, condenado a pena de reclusão, em regime fechado, maior razão há para continuar custodiado. Assim, nego-lhe o direito de apelar em liberdade. Expeça-se mandado de prisão."

Com efeito, conquanto a sentença condenatória constitua novo título a embasar a manutenção do cárcere e inexista apreciação do Tribunal de origem acerca da superveniente sentença, não resta configurada hipótese de supressão de instância, porquanto limitou-se o juízo sentenciante a manter a custódia, vale dizer, indeferiu a liberdade do Paciente, sem agregar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos novos.

Conforme narrado nos autos, o Paciente, impelido por motivação torpe, ante a disputa por ponto de venda de drogas, ceifou a vida da vítima.

Trata-se, portanto, de crime grave, hediondo, cometido em circunstâncias que revelam o alto grau de periculosidade do acusado, ante a gravidade concreta do delito e violento *modus operandi* da conduta criminosa, elementos aptos a ensejarem a decretação da segregação cautelar do Paciente.

Vê-se, portanto, que a custódia cautelar do ora questionada não carece de fundamentação.

Assim, tem-se por válida a fundamentação realizada com expressa menção à situação concreta apta a demonstrar a necessidade do cárcere do ora Paciente para a garantia da ordem pública.

Nesse sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE DO PACIENTE. PERSONALIDADE VOLTADA À DELINQUÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

1. A prisão preventiva do acusado está satisfatoriamente justificada na garantia da ordem pública, pois os autos retratam, com elementos concretos, a necessidade da segregação do réu, diante de sua periculosidade, evidenciada pelas circunstâncias do delito.

2. O modus operandi do crime de homicídio qualificado, praticado friamente, por motivo fútil e contra menor, demonstra a personalidade do acusado voltada para a prática criminosa, a ponto de justificar a sua custódia preventiva, eis que indicativa de afronta a ordem pública.

3. Recurso desprovido." (RHC 23.358/MG, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 28/10/2008.)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PRONÚNCIA. SÚMULA 21/STJ. COMPLEXIDADE DO FEITO. RAZOABILIDADE DO ANDAMENTO DA AÇÃO PENAL.

I - A privação cautelar da liberdade individual reveste-se de caráter excepcional (HC 90.753/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 22/11/2007), sendo exceção à regra (HC 90.398/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 17/05/2007). Assim, é inadmissível que a finalidade da custódia cautelar, qualquer que seja a modalidade (prisão em flagrante, prisão temporária, prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva, prisão decorrente de decisão de pronúncia ou prisão em razão de sentença penal condenatória recorrível) seja deturpada a ponto de configurar uma antecipação do cumprimento de pena (HC 90.464/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 04/05/2007). O princípio constitucional da não-culpabilidade se por um lado não resta malferido diante da previsão no nosso ordenamento jurídico das prisões cautelares (Súmula nº 09/STJ), por outro não permite que o Estado trate como culpado aquele que não sofreu condenação penal transitada em julgado (HC 89501/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 16/03/2007). Desse modo, a constrição cautelar desse direito fundamental (art. 5º, inciso XV, da Carta Magna) deve ter base empírica e concreta (HC 91.729/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 11/10/2007). Assim, a prisão preventiva se justifica desde que demonstrada a sua real necessidade (HC 90.862/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJU de 27/04/2007) com a satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do Código de Processo Penal, não bastando, frise-se, a mera explicitação textual de tais requisitos (HC 92.069/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 09/11/2007). Não se exige, contudo fundamentação exaustiva, sendo suficiente que o decreto construtivo, ainda que de forma sucinta, concisa, analise a presença, no caso, dos requisitos legais ensejadores da prisão preventiva (RHC 89.972/GO, Primeira Turma, Relª. Minª. Cármen Lúcia, DJU de 29/06/2007).

II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado, com expressa menção à situação concreta que se caracteriza pela garantia da ordem pública, eis que o paciente é acusado de ter sido contratado para executar a vítima, tendo-lhe desferido socos e pontapés por quase trinta minutos, após ter sido imobilizada com uma gravata pelo co-réu. Posteriormente, paciente e co-réu deliberaram jogá-la da janela de um dos andares superiores para uma área externa.

III - De fato, a periculosidade do agente para a coletividade, desde que comprovada concretamente é apta a manutenção da restrição de sua liberdade (HC 89.266/GO, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 28/06/2007; HC 86002/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 03/02/2006; HC 88.608/RN, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU de 06/11/2006; HC 88.196/MS, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 17/05/2007).

IV - Acrescente-se, também, que em alguns crimes, como foi afirmado no HC 67.750/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 09/02/1990, a periculosidade do agente encontra-se ínsita na própria ação criminoso praticada em face da grande repercussão social de que se reveste o seu comportamento. Não se trata, frise-se, de presumir a periculosidade do agente a partir de meras ilações, conjecturas desprovidas de base empírica concreta, que conforme antes destacado não se admite, pelo contrário, no caso, a periculosidade decorre da forma como o crime foi praticado (modus operandi).

V - Outrossim, condições pessoais favoráveis, como primariedade e bons antecedentes, não têm o condão de, por si só, garantirem a revogação da prisão preventiva, se há nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar (Precedentes).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VI – Pronunciado o réu, fica, por ora, superado o pretense constrangimento por excesso de prazo (Súmula nº 21-STJ).

VII- No caso em tela, as peculiaridades da causa – feito com mais de 13 volumes, expedição de carta precatória para oitiva de testemunha arrolada pela defesa, pluralidade de réus com diferentes procuradores – torna razoável o prazo em que a ação penal está transcorrendo, de modo a afastar, por ora, o alegado constrangimento ilegal.

Ordem denegada." (HC 95.503/BA, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 03/11/2008.)

Repita-se, restaram demonstrados, na hipótese, os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, com a devida indicação dos fatos concretos justificadores de sua imposição, nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição da República.

Ressalte-se, por fim, que condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

Ante o exposto, DENEGO a ordem.

É como voto.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0112958-4

HC 139.055 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 302008

EM MESA

JULGADO: 20/09/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EMIVAL SANTOS DA SILVA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CRISTIANO PEREIRA GONÇALVES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.